



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.015515/2010-91
ACÓRDÃO	2002-009.080 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FÁBIO BUENO ARAÚJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBEDOR DISTINTO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas das alegações afetas à preliminar de nulidade da intimação que encaminhou a decisão de primeira instância e da tempestividade do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2009/829032845674855 juntada nas fls. 34 a 37, destes autos, com apuração de imposto de renda pessoa física, suplementar, código 2904, no valor de R\$4.910,71, relativo ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, que somados os acréscimos legais, faz com que a exigência do crédito importe em R\$9.058,29.

De acordo com o Relatório de fls. 35, o lançamento decorreu de glosa de dedução do valor de R\$20.056,37, declarado como pagamento de pensão alimentícia porque as despesas realizadas com alimentandos devem ser informadas nos campos próprios da declaração, observados os limites legais anuais, e por falta de previsão legal para que despesas com condomínio, moradia, transporte, material escolar e aulas de *ballet* sejam dedutíveis da base de cálculo do imposto devido.

Recebida a Notificação, o lançamento foi impugnado, peça de fls. 2 a 9, argumentando o defendente que o abaixo segue de forma resumida.

Diz o notificado que em decorrência de separação judicial, ficou determinado que este pagaria pensão alimentícia para seus dois filhos, no total de R\$4.816,92, na forma abaixo discriminada:

- R\$2.490,72, para custeio de “despesas discriminadas” pagamento feito diretamente aos credores e

-R\$2.326,20 para os filhos e para a virago, via depósito na conta desta última, valor este a ser reajustado pelo IGPM, e para custear “despesas discriminadas”

Afirma que vem cumprindo esta obrigação e declarando os valores pagos e à exceção do ano calendário de 2008, os respectivos valores foram aceitos como dedução à título de pensão alimentícia declarada.

Acresce que o fato de terem sido pagas despesas não passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, não lhes retira a natureza de alimentos e que com fundamento na Lei nº 9.250, de 1995, todos os valores pagos devem ser assim considerados, porque o pagamento está sendo feito na forma determinada em sentença.

Assevera que o artigo 5º do Decreto nº 3.000, de 1999, afronta o texto constitucional.

Diz não pode ser aceita a interpretação dada pela Receita Federal de que somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores de pensão pagos em dinheiro e nem mesmo se admite o desrespeito a acordo submetido ao poder judiciário onde ficou determinado, de forma clara e precisa, os valores referentes à pensão alimentícia.

Junta à impugnação os documentos de fls. 11 a 33 e requer o cancelamento do débito.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 52 a 55) em 08/02/2013 (fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 76 a 87) em que alegou:

- a) a nulidade da intimação e consequente tempestividade do recurso voluntário;
 - b) que os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
 - d) inexigibilidade de arrolamento de bens para admissibilidade do recurso, e
 - e) nulidade por falta de intimação válida do lançamento ao sujeito passivo
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Do recurso conheço apenas das questões afetas à preliminar de nulidade da intimação que encaminhou a decisão de primeira instância e da tempestividade do recurso.

O recorrente alegou que a intimação seria nula porque teria sido recebida pela recepcionista do prédio em que havia residido. Porém, como estabelece a Súmula Carf nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A propósito, a intimação foi recebida no endereço Rua Eli Seabra Filho, 245 – Buritis – Belo Horizonte-MG em 08/02/2013 (fl. 61) que era o domicílio tributário eleito pelo contribuinte naquela ocasião, como consta da consulta cadastral efetuada em 17/04/2013 (fl. 69). Observa-se que, em consulta realizada no mês seguinte (fl. 70), o endereço cadastral já era outro. Como o próprio recorrente afirmou, apenas em apenas abril de 2013, quando da apresentação da

Declaração de Ajuste Anual – DAA, atualizou seu endereço; ou seja, em 08/02/2013 o domicílio tributário de fato era o endereço anterior.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas das alegações afetas à preliminar de nulidade da intimação que encaminhou a decisão de primeira instância e da tempestividade do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital